

**PROCESSO** - A. I. Nº 07794240/06  
**RECORRENTE** - ABIGAIL DE JESUS DA SILVA (SAPATARIA IGUAÇÚ)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0223-03/06  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/NORTE  
**INTERNET** - 31/10/2006

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0363-11/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação do ICMS prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal. Imputação não elidida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 3<sup>a</sup> JJF que decidiu pela Procedência do Auto de Infração, em virtude da falta de emissão de documento fiscal pelo estabelecimento autuado, e correspondente às operações realizadas diretamente a consumidor final.

Observam que pelo documento anexado à fl. 04, foi apurado pela fiscalização no roteiro de Auditoria de Caixa realizado em 22/02/2006, a existência de numerário no valor de R\$308,00 sem os correspondentes documentos fiscais.

Constatam que as alegações defensivas carecem de elementos comprobatórios para elisão da acusação fiscal. Na defesa alegou-se que a quantia era proveniente de recebimento de notas promissórias correspondentes a mercadorias anteriormente vendidas e que foram emitidos os documentos fiscais na data do fato gerador.

No Recurso Voluntário apresentado, o recorrente reprisa a quase totalidade dos argumentos vindos na defesa inicial, negando a ocorrência do fato ensejado pela acusação, pois que se novamente emitidos documentos fiscais por valores relativos a operações anteriores, ocorreria dupla tributação.

Aduz o recorrente não ter apresentado documentação necessária à comprovação do quanto alegado, pela impossibilidade da prova exata, pois que os documentos fiscais relativos a esses recebimentos fracionados, jamais culminarão identificados com as diversas formas de dividendos recebidos nas vendas a prazo. Alega ainda o recorrente em seu Recurso, que em um único dia de recebimentos, os valores ingressados no caixa não equivaleriam ao valor dos documentos emitidos a consumidor.

Reitera que em momento algum houve infringência aos artigos 201, 218, 220 c/c art. 142 RICMS/BA, por não ter havido vendas de produtos ou de mercadorias até o momento da visita do agente fiscal.

Encerra seu Recurso Voluntário aguardando a queda do mencionado Auto de Infração.

O Parecer elaborado pela ilustre procuradora da PGE/PROFIS versa sobre todos os aspectos observados no PAF, manifestando-se que a invocação veiculada no Recurso Voluntário, de que o numerário apurado pela agente fiscal tinha origem anterior, não merece guarida.

Observa a ilustre procuradora que os dados existentes permitem concluir ter sido adotado o procedimento hábil para verificação da ocorrência dos fatos que deram origem ao lançamento de ofício.

Do exame dos autos relata observar elementos comprobatórios e seguros de que o recorrente realizava operações sem emissão de documentário fiscal, e que em momento algum comprovou a origem, em sua contabilidade, do recebimento das aludidas notas promissórias de operações anteriormente efetivadas, nem mesmo tendo apresentado documentos quaisquer; cita o art. 142 do RPAF/99 expressando que a recusa em não conduzir documentos como fato probatório, importa em presunção da veracidade da afirmação da parte contrária.

Opina a ilustre procuradora dra. Paula Gonçalves Morris Matos, que face à constatação de saldo positivo de Caixa e a inexistente comprovação dessas origens, à mingua de documentos capazes a elidir a ação fiscal, é coerente a Decisão recorrida, e opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado, e que sejam mantidas integralmente os termos da Decisão, às fls. 13 e 14 dos autos.

## VOTO

A planilha preenchida pela autuação com a declaração contida na mesma e assinada pelo gerente da empresa (fl. 04), confirma terem sido localizados no Caixa recursos financeiros na ordem de R\$308,00, sem a existência de documentos fiscais que acobertassem referido valor.

O recorrente justifica a permanência desse valor, sem cobertura fiscal, por ter sido referente a recebimentos parcelados de operações anteriores, ocasiões nas quais emitiram-se os devidos documentos de vendas, e que se outros novos tivessem sido emitidos, o seriam em duplicidade.

Justifica desnecessidade de carrear documentação, porque já foi vista. Cita não ter infringido os artigos 201, 218 e 220, c/c com o art. 142 VII do RICMS/BA, dado que até o momento da chegada do auditor fiscal não haviam sido realizadas vendas.

Verifico ter passado a oportunidade, do recorrente provar com elementos contábeis ou de controles internos, o quanto afirma em sua contestação.

Recebimentos de vendas a prestamistas, ou a recebimentos futuros garantidos por promissórias ou outros documentos equivalentes, na realização desses pagamentos há que haver emissão de recibos ou quitações outras, cujas cópias vinculadas à indicação da operação fiscal correspondente, seriam as provas suficientes e indispensáveis ao mister que ora se discute.

Na ausência das aludidas provas, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 07794240/06, lavrado contra **ABIGAIL DE JESUS DA SILVA (SAPATARIA IGUAÇÚ)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS